



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338553-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados GRACIELA SILVA GUTIERREZ DE MENDEZ e GRACIELA SILVIA GUTIERREZ DE MENDEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2338553-72.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: GRACIELA SILVA GUTIERREZ DE MENDEZ E GRACIELA
SILVIA GUTIERREZ DE MENDEZ

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40270

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que procedeu ao cadastramento da Empresária Individual indicada, mas determinou que esta seja citada antes de se diligenciar em seu desfavor. Admissibilidade do pedido de reforma. Microempresa individual. Citação válida da pessoa física. Possibilidade de ato citatório se estender à pessoa jurídica. Desnecessidade de realização de novo ato citatório, ante a inexistência de distinção patrimonial. Precedentes desta C. Câmara. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 258/259, integralizada às fls. 264/267 (autos de origem), que procedeu ao cadastramento do Empresário Individual indicado, mas determinou que este seja citado antes de se diligenciar em seu desfavor. Sustenta, em síntese: **(a)** Dos fatos que ensejam o presente recurso - Devedora pessoa física citada no endereço do contrato. Juízo que indeferiu a validação da citação da firma individual (fl. 3, item I); **(b)** Das razões de reforma - Inexistência de separação da personalidade jurídica entre empresa e empresário individual. Pessoa física já ciente da demanda. Desnecessidade de citação da firma individual (fl. 6, item II); e **(c)** Da antecipação da tutela recursal (fl. 9, item III). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que seja considerada válida a citação

da empresária individual Graciela Silvia Gutierrez de Mendez, CNPJ 24.581.244/0001-73 (fl. 10, item IV.2). Recurso tempestivo (fl. 270, autos principais), preparado (fls. 11/12, destes) e processado com o deferimento da antecipação da tutela recursal pretendida (fl. 15, item 1).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 30).

É o relatório do essencial.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de GRACIELA SILVIA GUTIERREZ DE MENDEZ em que a r. decisão agravada realizou o cadastramento do empresário individual indicado, mas determinou que antes de se diligenciar em desfavor da executada esta deve ser citada.

Conforme se observa às fls. 247/248 e 250 dos autos principais, a executada GRACIELA SILVA GUTIERREZ DE MENDEZ incluída no polo passivo da demanda é empresária individual, sob regime fiscal de Microempresa (Lei Complementar n. 123/06), ou seja, exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC), em nome próprio, sendo, pois, pessoa natural.

Assim, afigura-se desnecessária a sua citação, pois, como visto, o empresário individual é uma mera ficção jurídica para permitir à pessoa física ou natural a prática de atos do comércio, sendo que a citação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizada na pessoa física se estende à pessoa jurídica no caso da Microempresa individual.

A propósito, já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Citação. Microempresa individual. Citação válida da pessoa física. Possibilidade de ato citatório se estender à pessoa jurídica. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021125-92.2020.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/03/2020; destaquei).

“AÇÃO MONITÓRIA. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Considera-se válida a citação da empresa individual feita na pessoa natural do empresário individual, pois aquela é mera ficção jurídica, criada para permitir à pessoa física ou natural a prática de atos do comércio. Seus patrimônios, destarte, confundem-se, de modo que o empresário individual responde pela dívida de sua empresa, independente de desconsideração de sua personalidade jurídica. Precedentes. Juros de mora. Obrigação positiva, líquida e certa, com aceite de mercadoria. Constituição em mora é computada da data do vencimento do título. Substituição pela taxa Selic. Impossibilidade. Honorários advocatícios no cálculo inicial. Verba foi devidamente afastada pelo Juízo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1018627-83.2020.8.26.0309; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/06/2023; destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo do exequente contra decisão que indeferiu pedido de inclusão do sócio proprietário da empresa devedora no polo passivo da demanda. Empresário individual. Conforme se extrai da inteligência do artigo 966 do Código Civil, não há separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física respectiva. Tendo em vista a inexistência de patrimônios distintos, a penhora de bens do sócio da empresa individual prescinde da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravo de Instrumento 2251115-76.2022.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/12/2022 – g.n.).

“Penhora – Execução de título executivo extrajudicial – Bens de sócio. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual, o que torna desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para alcance do patrimônio da pessoa física. A transformação da empresa individual em Empresa Individual de Responsabilidade Ltda., após a citação da titular na condição de devedora, constitui fraude à execução. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2261291-85.2020.8.26.0000; Relator Des. Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/03/2021 – g.n.).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXA DE LICENÇA – EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016 – Decisão que deferiu o pedido de inclusão da pessoa física proprietária da firma individual no polo passivo da execução fiscal, determinando que se proceda a sua citação pessoal – Recurso interposto pelo exequente. DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciados 53 da ENFAM e 6 do Fórum de Execuções Fiscais da 2ª Região (Forexec) – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça – Pedido de inclusão no polo passivo da demanda que deve ser examinado independentemente da instauração de incidente – **INCLUSÃO DA TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL** – Possibilidade – Firma individual que não se diferencia da pessoa natural – Ausência de separação entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica – Desnecessidade de desconconsideração da personalidade jurídica – Precedentes desta C. Câmara – **Citação da executada que se deu por via postal com aviso de recebimento assinado pela titular da firma individual** – Desnecessidade de realização de nova citação da pessoa física – **Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada – Recurso provido.**” (TJSP; Agravado de Instrumento 2097643-89.2021.8.26.0000; Relator Des. Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021, g.n.)

Logo, não se tratando de empresa, mas de empresário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individual, há confusão entre os bens particulares e os profissionais.

Portanto, a r. decisão recorrida deve ser reformada, para que haja o prosseguimento das diligências em desfavor da empresária individual Graciela Silvia Gutierrez de Mendez, CNPJ 24.581.244/0001-73, sem a necessidade da realização de novo ato citatório.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator